



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL N° 242, DE 2024

Dispõe sobre medidas para o aumento da segurança nas transações envolvendo empresas que disponibilizam plataformas de pagamento online, dispõe sobre o combate a fraudes no ambiente cibernético e dá outras providências. (NOVA EMENTA)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre medidas o aumento da segurança nas transações envolvendo empresas que disponibilizam plataformas de pagamento online, dispõe sobre o combate a fraudes no ambiente cibernético e dá outras providências.

Art. 2º As plataformas digitais que oferecem serviços ao público brasileiro adotarão políticas, procedimentos e controles internos visando à prevenção da utilização do ambiente cibernético para a prática dos crimes, fraudes e golpes contra os consumidores.

Parágrafo único. As políticas, procedimentos e controles de que trata o caput deve ser compatível com os perfis de risco:

I - dos clientes;

II - da plataforma digital; e

IV - dos funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados.

Art. 3º As plataformas digitais deverão instituir cadastros confiáveis e auditáveis com vistas à prevenção das ilícitudes descritas no art. 2º.

Parágrafo único. As plataformas digitais deverão definir procedimentos voltados à avaliação e à análise prévia dos anúncios de produtos e serviços, por meio de seus canais, com vistas à efetiva prevenção do risco de fraudes, golpes e crimes que gerem prejuízos financeiros ao consumidor.



* C D 2 5 0 0 9 9 6 7 3 7 0 0 *



Art. 4º As plataformas digitais referidas no art. 2º devem realizar avaliação interna com o objetivo de identificar e mensurar o risco de utilização de seus produtos e serviços na prática da divulgação de falsos anúncios que possuam a finalidade fraudar relações de consumo ou aplicar golpes que gerem prejuízos financeiros aos consumidores.

§ 1º Para identificação do risco de que trata o caput, a avaliação interna deve considerar, no mínimo, os perfis de risco:

I - dos clientes;

II - da plataforma, incluindo o modelo de negócio e a área geográfica de atuação;

III - das operações, transações, produtos e serviços, abrangendo todos os canais de distribuição e a utilização de tecnologias; e

IV - das atividades exercidas pelos funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados.

§ 2º O risco identificado deve ser avaliado quanto à sua probabilidade de ocorrência e à magnitude dos impactos financeiro, jurídico, reputacional e socioambiental para a plataforma e para os consumidores.

§ 3º Devem ser definidas categorias de risco que possibilitem a adoção de controles de gerenciamento e de mitigação reforçados para as situações de maior risco e a adoção de controles simplificados nas situações de menor risco.

§ 4º Devem ser utilizadas como subsídio à avaliação interna de risco, quando disponíveis, avaliações realizadas por entidades públicas do País.

Art. 5º As plataformas digitais mencionadas no art. 2º devem implementar procedimentos destinados a conhecer seus clientes, incluindo procedimentos que assegurem a devida diligência na sua identificação, qualificação e classificação.

§ 1º Os procedimentos referidos no caput devem ser compatíveis com:

I - o perfil de risco do cliente, contemplando medidas reforçadas para clientes classificados em categorias de maior risco, de acordo com a avaliação interna de risco referida no art. 8º;

II - a política de prevenção a anúncios fraudulentos;

III - a avaliação interna de risco de que trata o art. 4º.

§ 2º Os procedimentos mencionados no caput devem ser formalizados em manual específico.

§ 3º O manual referido no § 2º deve ser aprovado pela diretoria da instituição e mantido atualizado.

Art. 6º Os procedimentos previstos nesta Lei devem ser observados sem prejuízo do disposto na regulamentação que disciplina produtos e serviços específicos.



* C 0 2 5 0 0 9 9 6 7 3 7 0 0 *



Art. 7º. As plataformas objeto desta lei devem adotar procedimentos de identificação que permitam verificar e validar a identidade dos seus clientes, sejam pessoas físicas ou pessoas jurídicas.

§ 1º Os procedimentos referidos no caput devem incluir a obtenção, a verificação e a validação da autenticidade de informações de identificação do cliente, inclusive, se necessário, mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público e privado.

§ 2º No processo de identificação do cliente devem ser coletados, no mínimo:

I - o nome completo, o endereço residencial e o número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), no caso de pessoa natural; e

II - a firma ou denominação social, o endereço da sede e o número de registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), no caso de pessoa jurídica.

§ 3º No caso de cliente pessoa natural residente no exterior desobrigada de inscrição no CPF, na forma definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, admite-se a utilização de documento de viagem na forma da Lei, devendo ser coletados, no mínimo, o país emissor, o número e o tipo do documento.

§ 4º No caso de cliente pessoa jurídica com domicílio ou sede no exterior desobrigada de inscrição no CNPJ, na forma definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as instituições devem coletar, no mínimo, o nome da empresa, o endereço da sede e o número de identificação ou de registro da empresa no respectivo país de origem.

Art. 8º. As informações referidas no art. 7º devem ser mantidas atualizadas.

Art. 9º. As instituições mencionadas no art. 2º devem adotar procedimentos que permitam qualificar seus clientes por meio da coleta, verificação e validação de informações, compatíveis com o perfil de risco do cliente e com a natureza da relação de negócio objeto do anúncio nas plataformas digitais.

Art. 10º As empresas que disponibilizam plataformas de pagamento online ficam obrigadas a fornecer comprovante de pagamento aos consumidores que realizarem transações por meio de suas plataformas mantidas em meio eletrônico e utilizadas nas compras de produtos ou contratação de serviços feitas a distância.

Parágrafo único. As empresas mencionadas no caput deste artigo correspondem àquelas que disponibilizam plataformas colaborativas, como shoppings virtuais, e-commerce ou outras, por meio das quais são ofertados produtos e/ou serviços pelos fornecedores aos consumidores, cujo pagamento é realizado através da própria plataforma, por intermédio de sistemas de pagamento terceirizados com empresas participantes de arranjos de pagamento.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 11 O comprovante de pagamento deverá ser disponibilizado tanto para o consumidor que efetuou o pagamento, quanto para o estabelecimento que recebeu o pagamento, sempre que solicitado por qualquer uma das partes envolvidas na transação.

Art. 12 O comprovante de pagamento deverá conter as informações essenciais da transação, tais como:

I - o valor pago;

II - a identificação das partes envolvidas;

III - a data e hora da transação, e

IV - demais informações relevantes para a comprovação da autenticidade da operação de pagamento realizada.

Art. 13 As empresas mencionadas no artigo 2º desta Lei ficam obrigadas a disponibilizar para o consumidor acesso a meios eficientes para a solicitação e obtenção do comprovante de pagamento, sem a necessidade de qualquer contato por via telefônica ou de autorização judicial.

Art. 14 Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei, as empresas estarão sujeitas às penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo de outras sanções cíveis cabíveis.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado **DANIEL ALMEIDA**
Presidente



* C D 2 5 0 0 9 9 6 7 3 7 0 0 *